

AO JUÍZO DO 3° JUIZADO CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO:

Processo n°.: 7061995-68.2021.8.22.0001.

LORRAINY CAMPOS DA SILVA, á qualificada nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por via de seus procuradores que esta subscrevem oferecer:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INOMINADO

interposto, na forma do artigo 42, § 2° da Lei n° 9.099/95, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para a manutenção da respeitável sentença recorrida, nos termos da fundamentação a ser delineada.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR JOSÉ HERMINO COELHO JUNIOR
ADVOGADO
OAB/RO 10.135
OAB/RO 10.010



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Processo n°: 7061995-68.2021.8.22.0001.

Recorrente: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA -

UNIRON (UNIRON).

Recorrido: LORRAINY CAMPOS DA SILVA.

EGRÉGIA TURMA RECURSAL,

NOBRE RELATOR:

Intimada para apresentar seus contrapontos ao Recurso Inominado ora interposto, vem, a parte Recorrida, expor suas contrarrazões ao referido apelo. Desta feita, pugna-se, desde já, pelo improvimento do presente recurso ora contrarrazoado.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela recorrente UNIRON contra a r. Sentença exarada sob o Id. 77661835.

Na origem, a parte autora ora Recorrida propôs <u>AÇÃO</u> <u>DE INEXISTÊNCIA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL</u> em desfavor da Recorrente, onde cursou Direito na instituição de ensino ré.

A Recorrida teve suas mensalidades custeadas mediante financiamento estudantil pelo FIES 100% - Fundo de Financiamento, e mesmo assim a Recorrente cobrava valores excedentes referente à CARGA HORÁRIA EXCEDENTE e DIFERENÇA DE ADITAMENTO A MENOR.

Sendo assim Recorrida realizou diversos pagamentos à instituição, mesmo sendo beneficiário do Fies, conforme se pode verificar no extrato financeiro emitido pela Ré no Id. 63783559, sendo que os supostos débitos indicados são relativos ao seu curso, que é coberto pelo FIES em sua integralidade.

Diante da patente a abusividade das cobranças da Recorrente em face à vulnerabilidade da Recorrida, não restou outra alternativa senão se socorrer ao judiciário para cessar as ilegalidades praticadas e ver o seu direito resguardado.



A Recorrida mesmo citada deixou de comparecer à audiência de conciliação e não apresentou defesa.

Desta feita, o Douto Juízo aplicou a revelia com seus efeitos.

Neste sentido, o juízo a quo julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a Recorrente a restituir os valores cobrados indevidamente em dobro, remoção do nome da Recorrida dos órgãos de restrição e negou o pedido de danos morais.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso inominado, diante disso, a Recorrida vem mediante esta contrarrazoar o presente recurso.

Eis o resumo da lide.

PRELIMINAR

DO USO INDEVIDO DOS INSTRUMENTOS RECURSAIS

Excelência, o recurso inominado interposto pela Recorrente não merece ser acolhido, pois diante da leitura do recurso percebesse que está se utilizou dessa fase processual, para alegar sua matéria de defesa.

Clara e flagrante contrariedade à Lei 9.099/95, que em seus art. 30, dispõe, respectivamente, in verbis:

art. 30. A contestação que será oral ou escrita, conterá toda a matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Assim, a oportunidade para a instituição de ensino ré (recorrente) defender-se da matéria de fato alegada pelo autor (recorrido) na inicial é na contestação e não na fase recursal como pretende a recorrente.

O recurso interposto terá efeito devolutivo, conforme art. 43 da Lei 9.099/95, limitando-se a devolver à apreciação do tribunal, somente o que foi suscitado e decidido na sentença, <u>uma vez revel a UNIRON</u>.

Além disso, a Recorrente não apresenta em suas razões recursais, impugnação específica às razões de



decidir explicitadas na sentença, apenas apresenta o "recurso" como a sua contestação à inicial, violando o princípio da dialeticidade recursal.

Realizando a juntada de documentos, porém, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a juntada de documento em fase recursal somente é permitida quando tal documento for destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados na petição inicial ou da fase de contestação.

Portanto, na hipótese de documentos apresentados após a petição inicial ou contestação, a parte deve comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente, entretanto o que se evidencia nestes autos foi que a Recorrente deixou de apresentar defesa, e agora na fase recursal quer despejar tudo em grau de recurso sem impugnar as razões da sentença.

Os documentos acostados em fase recursal não são considerados novos ou de fato supervenientes para fins de comprovação de suas alegações, de maneira que a realização posterior do ato encontra-se fulminada pelos efeitos da preclusão consumativa.

Neste sentido, deve-se propugnar pela caminhada da demanda sempre em direção à solução do mérito. <u>Portanto, cada faculdade processual deve ser exercida a seu tempo.</u>

Em resumo, a oportunidade da Recorrente manifestar-se, diante das alegações do Recorrido é na contestação. Caso o Réu não alegue na contestação, tudo o que poderia, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da desta fase.

Desta forma fica evidenciado no recurso interposto, a ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, além da ocorrência preclusão consumativa, bem como da revelia já reconhecida pelo juízo a quo.

Desta forma, requer <u>o não conhecimento do recurso</u> por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

Caso seja conhecido requer <u>o conhecimento da a</u> <u>ocorrência preclusão consumativa e da revelia.</u>

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL



A Recorrente em sede recurso aduz preliminar de incompetência da Justiça Estadual, contudo, a preliminar não merece prosperar.

Excelências, os pedidos formulados na inicial envolvem apenas a relação jurídica travada entre a Recorrida e a Recorrente, por conta do contrato de prestação de serviço educacional financiado 100% por instituição bancária.

Outrossim, a causa de pedir desta demanda se trata apenas de alegação de responsabilidade civil por suposta cobrança indevida, o que revela a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AUTORIZAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA. ALUNO INADIMPLENTE. RECUSA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. LEI N° 9.870/99. COLAÇÃO DE GRAU. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO POSTERIOR DA ORDEM. PENALIDADE AFASTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Conforme posicionamento consolidado no STJ, as demandas que envolvam ensino superior, desde que não se trate de mandado de segurança e tenham como litigante instituição particular, serão de competência da <u>Justica Estadual</u>; 2. Excepcionalmente, são admitidas cautelares com natureza satisfativa, as quais carregam consigo a noção de autonomia e esgotam em si sem a necessidade do manejo de uma futura lide para garantir a eficácia de suposto provimento jurisdicional; 3. A instituição de ensino, amparada pelo artigo 5°, da Lei nº 9.870/99, não está obrigada a renovar a matrícula de alunos inadimplentes, razão pela qual não se pode considerar ilegal sua negativa, quando verificada a ausência da contraprestação devida. Precedentes do STJ e desta Corte; 4. A 'teoria do fato consumado' deve ser aplicada em respeito às situações consolidadas pelo decurso de tempo, principalmente quando geradas pela concessão de liminar, a qual proporcionou a efetivação de matrícula do estudante em débito com a faculdade, possibilitando-lhe a conclusão do curso; 5. Em virtude da multa ser meio acessório, destinado tão somente a compelir o cumprimento de uma determinação judicial, restando esta revogada, é medida que se impõe a invalidação da penalidade; 6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios são fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do § 4 do artigo 20 do CPC. Apelação conhecida e parcialmente provida. Sentença reformada em parte. (TJGO, APELACAO CIVEL 249306-62.2006.8.09.0051, Rel. DES. FLORIANO GOMES, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 20/03/2012, DJe 1039 de 10/04/2012). Grifei.



Não há no feito qualquer questionamento quanto aos termos contratuais de financiamento estudantil, apenas alegação de cobrança indevida pela instituição de ensino, de modo que deve ser rejeitada a preliminar.

DAS RAZÕES DO IMPROVIMENTO DO RECURSO

O FIES 100% representa para a instituição de ensino ré somente um convênio que é ofertado como forma de pagamento como qualquer outra, seja ela dinheiro, cartão de crédito, cartão de débito, boleto, etc.

Quando o aluno se matricula no curso superior, assina um contrato referente aos termos de contrato do FIES, neste contrato está especificado uma série de regras das quais devem ser cumpridas.

A Instituição de Ensino Ré acostou aos autos o contrato do FIES da parte Autora ID. 78409828, neste contrato existem dois valores monetários importantes, vejamos:

Valor	total	do	57.672,00
Financiamento (R\$):			
Valor do	o Limite de Cré	dito	72.090,00
Global (R\$):			
	Fonte: Contrat	to do	FIES (ID. 78409828)

O valor do financiamento é o valor total coberto de todos os semestres que serão custeados, já o limite de crédito global é o valor máximo de crédito que o estudante terá direito durante todo o curso.

O valor do limite de crédito global é definido levando em conta o valor financiado no semestre de contratação, multiplicado pela quantidade de semestres restantes até a conclusão do curso acrescido de 25 % para suprir possíveis aumentos e dilatações de semestres durante o curso.

Ora, se a parte autora, tinha uma margem de R \$14.418,00 (quatorze mil e quatrocentos e dezoito reais), para financiar encargos adicionais, que inclusive pode ser aumentado o limite a critério do FNDE, não havia motivo para a UNIRON realizar a cobrança de excedentes fora do financiamento do convênio.



Visto que as cobranças excedentes foram feitas de forma particular pela UNIRON, e tais cobranças compõe o objeto ação, e ainda, expõe que a Recorrente recebeu montantes indevidos da parte Recorrida.

Os encargos excedentes não entraram no financiamento do FIES por culpa única e exclusiva da Recorrida, observa-se a seguir:

CLÁUSULA TERCEIRA - DO LIMITE DE CRÉDITO GLOBAL - Por este instrumento, A CAIXA concede ao(a) FINANCIADO(A) um limite de crédito global para financiamento de valor do curso de graduação em Direito, durante 10 semestre(s), no valor de R\$ 72.090,00 (setenta e dois mil e noventa reais), que corresponde ao valor financiado para o 1° semestre de 2014, acrescido do valor necessário para os semestres seguintes até a conclusão do curso e de 25% (vinte e cinco por cento), para atender possíveis elevações no valor dos encargos educacionais no decorrer do curso.

Excelências, se o contrato do FIES tem expressa previsão, para cobrir despesas adicionais do curso, a parte Recorrente estranha por qual razão teve que pagar encargos extras diretamente as contas bancárias da Recorrente.

Além disso, em análise ao contrato, fica evidente que as matérias cursadas além da carga horária <u>não se trata de matéria extracurricular</u>, o que fugiria do valor total contratado, <u>MAS SIM, DE MATÉRIA INTEGRANTE DA GRADE, COM PREVISÃO DE COBERTURA DE 100% DOS ENCARGOS EDUCACIONAIS.</u>

Com isso, é irrelevante o período em que a Recorrente cursou a carga horária excedente, considerando que as disciplinas constam como obrigatória na grade curricular oferecida pela Recorrente, e como dito a responsabilidade a inserção das matérias no sistema de financiamento estudantil é da Recorrida.

A Recorrente busca jogar sua responsabilidade para o lado mais frágil da relação de consumo, diz não ter culpa de receber valores a menor do FIES, mas vejamos a contradição em seu próprio recurso formulado:

A instituição não consegue lançar os valores que quiser para que sejam cobertos pelo FIES, posto que o procedimento é engessado, feito diretamente dentro do sistema FIES e os valores recebidos são somente aqueles objeto de aditamento. Se determinado valor não constou no



aditamento não foi e nem será repassado à UNIRON.

O trecho citado é do recurso interposto, fica provado que o processo é de responsabilidade da UNIRON de incluir valores excedentes e não da parte autora.

A própria recorrente é enfática que o "procedimento é engessado", se o procedimento é engessado a Recorrida não tem culpa e não deveria ser cobrada diretamente pela Recorrente, simplesmente pela conveniência de se utilizar da coação aos acadêmicos para receber tais valores rapidamente já que no desespero de não poder fazer a matrícula os alunos pagaram os valores apartados.

Resta totalmente comprovado que na verdade não houve falha do FIES, houve uma manobra de má fé da Recorrente, que com o objetivo de captar recursos financeiros de modo fácil, sem engessamento conforme vocabulário da Recorrente, realizou cobranças diretamente ao aluno de forma indevida.

Assim, o serviço prestado pela Recorrente deve ser considerado defeituoso, na medida em que só permitia a rematrícula da Recorrida, após assinatura de confissão de dívida, mesmo sendo ela bolsista integral com isenção de 100%, sendo assim requer o total improvimento do recurso apresentado.

DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer de Vossas Excelências:

- 1) O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOMINADO ORA INTERPOSTO, por ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, conforme fundamentação explanada;
- 2) Pelo princípio da eventualidade, caso seja conhecido o recurso, requer <u>O CONHECIMENTO DA A OCORRÊNCIA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA REVELIA;</u>
- 3) **REQUER TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado no Id. 78409823, nos termos da fundamentação apresentada; **e**
- 4) REQUER AINDA A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS a serem fixados por este respeitável juízo nos termos do art. 85, § 2° do Código de Processo Civil, por ser de inteira Justiça.



Termos em que, Pede deferimento.

Porto Velho, 18 de julho de 2022.

WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO OAB/RO 10.135

JOSÉ HERMINO COELHO JUNIOR
ADVOGADO
OAB/RO 10.010